



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001392/2006-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A existência de omissão em acórdão de recurso voluntário impõe o conhecimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão pela falta de inclusão de voto vencedor no acórdão embargado, caberá ao colegiado responsável pelo julgamento fundamentar referida decisão, à luz dos argumentos trazidos na peça recursal e dos elementos de prova oportunamente apresentados pelo recorrente, sem conferir efeitos infringentes aos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada, a partir da apresentação do voto vencedor, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 1496/1497) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em virtude da não inclusão de voto vencedor no Acórdão 2101-00.480, da 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 1478/1492), julgado em 14/04/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005 IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Devem ser apurados em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

FORMA DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL. A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988.

PROVAS. Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

A decisão foi redigida nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como origem de recursos os valores de R\$ 247.000,00 e R\$ 96.100,00, respectivamente em janeiro de 2002 e janeiro de 2003. Vencidas as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. (Grifos nossos)

A despeito das informações contidas no *decisum* de que a relatora teria saído vencida e que teria sido designado redator para elaborar o voto vencedor, o acórdão foi

publicado somente com o voto vencido. Por essa razão, em seus aclaratórios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN requer a juntada do teor do voto vencedor.

Sobre o lançamento, o trecho a seguir, extraído do relatório do acórdão embargado, detalha aspectos referente à matéria objeto do auto de infração que deveria ter sido abordada no voto vencedor:

vii) omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, referente aos anos-calendário 2001 a 2004, exercícios 2002 a 2005, sob o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 10 e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigo 10 da Medida Provisória nº 22, de 08/01/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10/05/2002, e artigos 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Relativamente às alegações do contribuinte quanto a origem dos recursos excluídos do lançamento por força da decisão atacada, consta do indigitado relatório:

Ano-calendário 2002

a) aos 26 de setembro, foi distribuída a seu então cônjuge o valor de R\$ 50.000,00, a título de adiantamento de lucros da empresa Souza Ramos Advogados Associados S/C, e, aos 31 de dezembro, foi distribuída a quantia de R\$ 247.000,00, que não foi compensada em sua conta bancária, ainda no ano-calendário 2001, devendo ser considerado para o fluxo financeiro do ano-calendário 2002;

b) o recebimento desses valores foi registrado na declaração de ajuste anual, e a não discriminação da disponibilidade na declaração de bens foi um erro formal, que não afasta a realidade dos fatos;

c) em fevereiro e abril devem ser acrescidos como recursos, respectivamente, os importes de R\$ 13.650,00 e R\$ 16.250,00, recebidos pelo então cônjuge, a título de adiantamento de lucros da empresa Souza Ramos Advogados Associados S/C;

d) embora a distribuição total do lucro esteja escriturada aos 31 de dezembro, os valores foram efetivamente entregues em fevereiro e abril.

Ano-calendário 2003

a) aos 31 de dezembro, foram distribuídos ao cônjuge R\$ 96.100,00, que não foram compensados naquele ano-calendário mas que devem ser considerados como recursos no fluxo do ano-calendário 2003;

b) o recebimento desses valores foi registrado na declaração de ajuste anual, e a não discriminação da disponibilidade na declaração de bens foi um erro formal, que não afasta a realidade dos fatos;

c) *devem ser considerados como recursos os importes de R\$ 15.000,00, R\$ 18.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2003, recebidas do então cônjuge, a título de adiantamento de lucros da empresa Souza Ramos Advogados Associados S/C, conforme comprovam os recibos de fls. 330, 334, 337, 350, 352 e 354;*

d) *embora a distribuição total do lucro esteja escriturada aos 31 de dezembro, os valores foram efetivamente entregues nos meses citados;*

e) *devem ser incluídos como recursos os valores recebidos através de empréstimo da empresa BET-CAPITAL LTDA, conforme cópia do contrato de mútuo e recibos e do Livro Diário da referida empresa, nos seguintes montantes: i) R\$ 25.000,00 no mês de fevereiro; ii) R\$ 100.000,00 no mês de março; iii) R\$ 100.000,00 no mês de abril; iv)*

R\$ 75.000,00 no mês de setembro, e v) R\$ 50.000,00 no mês de novembro;

I) os empréstimos foram devidamente declarados pelas partes;

g) *devem ser incluídos como recursos o valor de R\$ 200.000,00, recebidos pelo recorrente da venda de quotas de capital da empresa BARNA CONSTRUTORA LTDA., conforme demonstra cópia de alteração contratual, em que está demonstrado que a transferência foi onerosa. (Grifos nossos)*

A despeito das alegações referenciada na peça recursal acerca da origem dos recursos que deram azo ao lançamento em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, extrai-se do voto vencido que o recorrente não foi capaz de justificar o acréscimo patrimonial aferido pelo Fisco. Vejamos:

A norma legal prevê a presunção relativa de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se por ocorrida a prática de um fato tributável ocultado.

Este dispositivo legal não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente fiscal liberdade para arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo — fato conhecido considerado tanto como indicio de receitas como a própria base de cálculo do tributo — passível de tributação.

Assim, estando o lançamento por omissão de rendimentos fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto, embora importe em presunção, amparado em base legal, não há que se cogitar de sua nulidade, vez que demonstrado o aporte de patrimônio sem a devida comprovação da origem dos valores aptos a justificá-lo.

No caso vertente, entendemos que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de invalidar o levantamento efetuado pela autoridade fiscal, no sentido de combater os dispêndios realizados para a aquisição de bens e direitos.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Não obstante, o Colegiado acolheu parte das alegações do sujeito passivo, reconhecendo, em relação a janeiro de 2002 e janeiro de 2003, origens de recursos em valores correspondentes a R\$ 247.000,00 e R\$ 96.100,00, respectivamente. Entretanto, o voto vencedor a esse respeito não foi inserido no acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto devem ser acolhidos.

Primeiramente esclareço meu juízo de que, em razão de o acórdão embargado já contar com decisão de alcance claramente determinado, a este Colegiado cabe fundamentar referida decisão, à luz dos argumentos trazidos na peça recursal e dos elementos de prova oportunamente apresentados pelo recorrente.

Assim, os fundamentos contidos neste voto não são necessariamente coincidentes com meu entendimento acerca da matéria em comento.

Por outro lado, não restando dúvidas em relação à omissão apontada pela PGFN, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS, rerratificando a decisão com o fim suprir a omissão apontada, a partir da apresentação do voto vencedor a seguir, o qual deverá integrar o acórdão embargado:

Voto Vencedor

Da leitura da decisão contida no voto vencido, verifica-se que a r. Relatora negou provimento ao recurso voluntário por entender que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de invalidar o levantamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, não conseguiu justificar os acréscimos patrimoniais objeto da presente autuação.

Ocorre que, conforme consta do recurso voluntário, no ano de 2001 foi distribuído a Andréia Aprígio de Souza Ramos, cônjuge do recorrente, pela empresa Souza Ramos Advogados Associados S/C, o equivalente a R\$ 297.000,00, a título de lucro, da seguinte forma:

- a) R\$ 50.000,00 em 29/09/2001 (adiantamento de lucros); e
- b) R\$ 247.000,00 em 31/12/2001.

Para corroborar as informações contidas na peça recursal, o sujeito passivo apresentou i) comprovante de rendimentos do cônjuge, atestando o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 297.000,00 no ano-calendário 2001 da empresa Souza Ramos Advogados Associados S/C (fl. 1069); ii) recibo de adiantamento de distribuição de lucros (fl. 1055); e iii) cópia do livro razão da empresa, exercício financeiro 2001 (fl. 1072/1076), no qual há registro, em fl. 1075, de “Transferência do Resultado do Período”, também no valor de R\$ 297.000,00.

De modo semelhante, em 2002 teria sido distribuído a Andréia Aprígio, pela mesma empresa, parceladamente, o equivalente a R\$ 126.000,00, a título de lucro, conforme segue:

- a) R\$ 29.900,00 nos meses de fevereiro e abril de 2002 (adiantamento de lucro); e
- b) R\$ 96.100,00 em 31/12/2002.

Como forma de comprovar tais asserções foram carreados aos autos os seguintes documentos: i) comprovante de rendimentos do cônjuge, atestando o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 126.000,00 da Souza Ramos Advogados Associados S/C, ano-calendário 2002 (fl. 1070); ii) recibos de adiantamentos de distribuição de lucros que somados totalizam R\$ 29.900,00 (fls. 1057/1058); e iii) cópia do livro razão da empresa, exercício financeiro 2001 (fl. 1077/1081), no qual há registro, em fl. 1080, de “Transferência do Resultado do Período”, também no valor de R\$ 126.000,00.

Aduz o sujeito passivo que os valores pagos título de distribuição de lucro no último dia dos anos de 2001 e 2002 a seu cônjuge, R\$ 247.000,00 e R\$ 96.100,00, por terem sido compensados em conta bancária da beneficiária somente nos anos subsequentes, deveriam ser considerados nos fluxos financeiros de 2002 e 2003, respectivamente.

Conquanto tenha concordado com a r. Relatora no tange aos demais pontos contidos em seu voto, especificamente com relação tais valores, resolveu a Turma Julgadora por considerar as provas apresentadas no apelo recursal como suficientemente aptas a justificar a alegações do sujeito passivo, reconhecendo-os como origem de recursos para os anos 2002 e 2003.

Desse modo, a conclusão inserta no voto vencedor pode ser resumida nos seguintes termos:

“Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer como origem de recursos os valores de R\$ 247.000,00 e R\$ 96.100,00, respectivamente em janeiro de 2002 e janeiro de 2003.”

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho